



PROCESSO N.º 1927/10

PROTOCOLO N.º 10.382.815-5

PARECER CEE/CEB N.º 728/11

APROVADO EM 12/09/11

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO PARANÁ

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Condições de estágio do Curso Técnico em Radiologia, ofertado pelo CENAP – Centro de Educação Profissional, apuradas pelo NRE de Cascavel.

RELATORA: MARÍLIA PINHEIRO MACHADO DE SOUZA

I – RELATÓRIO

1. Histórico

Pelo ofício n.º 796/10, de 09/07/2010, a presidência do Conselho Estadual de Educação encaminhou ao Núcleo Regional de Educação de Cascavel solicitação para que verificasse as condições de realização de estágio no “[...] Centro de Educação Profissional CENAP, que oferta o Curso Técnico em Radiologia, diagnóstico por imagem [...]” por meio de “um relatório, especificando as condições [...] tais como: horários, locais, materiais e equipamentos utilizados [...]”.

O NRE de Cascavel, pelo Ato Administrativo n.º 113/2010, fls. 03, designou Comissão para Verificação Especial no CENAP. Pelo Relatório de Verificação Especial, de 08/07/2010, fls. 04 a 07, a Comissão informou a este Colegiado sobre as condições apuradas.

Ocorre que pela informação de 05/04/2011, fls. 43 a 45, este Colegiado reenviou este expediente ao NRE de Cascavel para que esclarecesse:

- “Quanto ao item, Hospital São Lucas de Cascavel, caso o aluno não possa comparecer no turno noturno, há possibilidade de realizar o estágio no período de atendimento”, qual será esse período?”
- “Como ficam esses alunos sem o estágio em Ressonância Magnética?”

Pelo ofício n.º 1169/2011 – SUED/SEED, de 17/08/2011, fls. 50, a Superintendência da Educação fez retornar este expediente com o despacho do NRE de Cascavel, de 07/07/2011, o qual expressa:



PROCESSO N.º 1927/10

[...] foi realizada visita no Hospital São Lucas para esclarecimento quanto ao horário de atendimento, o qual ocorre no período da manhã, das 8h às 11h e no período da tarde, das 14h às 18h, conforme informação do responsável [...].

Em relação ao estágio em Ressonância Magnética, conforme Matriz Curricular vigente, anexa às folhas 11, a referida disciplina apresenta a Carga Horária de 10h no 4º Módulo, sem previsão de Estágio Supervisionado.

Entretanto, observe-se que no Plano de Estágio, fls. 24, o Módulo V contempla 150 horas de estágio incluindo-se o “Diagnóstico por Imagem” em “Ressonância Magnética”.

2. No Mérito

Este expediente trata das condições de estágio do Curso Técnico em Radiologia, ofertado pelo CENAP – Centro de Educação Profissional, apuradas pelo NRE de Cascavel.

Do relatado pela Comissão de Verificação Especial denota-se cumprimento ao previsto no Plano de Curso e no Plano de Estágio pelo CENAP de Cascavel.

Entretanto, a ausência de estágio curricular especificamente nos equipamentos para exames radiológicos, tais como os de Tomografia, Raio X, Ressonância Magnética, de Radioterapia, próprios para as atividades do Técnico em Radiologia verificadas nas Matrizes Curriculares dos cursos de Técnico em Radiologia reconhecidas no Sistema Estadual de Educação, dispensam análise mais minuciosa sobre a matéria.

A Lei Federal n.º 7.394/86 que “regula o Exercício da Profissão de Técnico em Radiologia” dispõe que o Técnico em Radiologia deve ser formado no Curso Técnico em Radiologia ou Escola Técnica (art. 2.º, I e II) e são os profissionais “operadores de Raios X que, profissionalmente, executam as técnicas (art. 1.º e incisos):

- I - radiológica, no setor de diagnóstico;
- II - radioterápica, no setor de terapia;
- III - radioisotópica, no setor de radioisótopos;
- IV - industrial, no setor industrial;
- V - de medicina nuclear.

(...)

Art. 4º - As Escolas Técnicas de Radiologia só poderão ser reconhecidas se apresentarem condições de instalação satisfatórias e corpo docente de reconhecida idoneidade profissional, sob a orientação de Físico Tecnólogo, Médico Especialista e Técnico em Radiologia.

(...)



PROCESSO N.º 1927/10

§ 3º - O ensino das disciplinas será ministrado em aulas teóricas, práticas e estágios a serem cumpridos, no último ano do currículo escolar, de acordo com a especialidade escolhida pelo aluno.

Art. 5º - Os centros de estágio serão constituídos pelos serviços de saúde e de pesquisa físicas, que ofereçam condições essenciais à prática da profissão na especialidade requerida.

(...)

O Decreto n.º 92.790/86, o qual regulamenta a Lei supracitada, reitera as disposições acima.

Dessas disposições sobre o estágio, infere-se que este é componente curricular imprescindível à formação do Técnico em Radiologia, e que deve ser realizado somente no último ano/módulo/semestre do curso e em “centros” que ofereçam **“condições essenciais à prática da profissão na especialidade requerida”**.

O Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia – CONTER, pela Resolução n.º 13/2008, “dispõe sobre a impossibilidade de registro nos CRTRs de egressos de cursos de formação de técnicos em radiologia com carga horária de estágio profissional inferior a 400 (quatrocentas) horas”. Esse documento expressa:

Art. 1º Os egressos de Instituição de Ensino autorizada pelo órgão competente do sistema de ensino, com formação na área das Técnicas Radiológicas, terão que comprovar para obter sua inscrição nos Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia:

(...)

II - Carga horária total mínima de 1.200 (mil e duzentas) horas teóricas/práticas, e no mínimo de **400 (quatrocentas) horas de Estágio Supervisionado, nas áreas de radiodiagnóstico** ou qual na qual o curso foi autorizado, explicitadas no histórico escolar que acompanha o certificado de qualificação;

Como se lê, nesse documento o CONTER regulamenta o mínimo de carga horária no curso para as atividades de estágio. Porém, não especifica quais são as “áreas de radiodiagnóstico” a serem objetos do estágio e tampouco como deve ser a equacionalização das horas sobre essas áreas.

À guiza destas disposições sobre o estágio, devem ser feitas as seguintes reflexões:

- Conforme matriz e organização curricular e plano de estágio apresentados pelas instituições de ensino, o estágio tal como é ofertado alcança os objetivos de uma formação segura para o egresso do Curso Técnico em Radiologia?



PROCESSO N.º 1927/10

- Da omissão na matriz e organização curricular poder-se-ia deduzir de que não há oportunidade para o aluno, durante o curso, do contato manuseio e aprendizado da operacionalização dos aparelhos de imagem radiológica (dentre os quais, o de Raio-X, de Tomografia e o de Ressonância Magnética)?
- A falta de oportunidade em conhecer e operar aparelho de Ressonância Magnética ou outro equipamento radiológico enseja incompletude na formação profissional do Técnico em Radiologia?
- A Matriz Curricular e o Plano de Estágio devem ser repensados de forma a garantir a prática do manuseio de todos os equipamentos radiológicos ao aluno do Curso Técnico em Radiologia?

II - VOTO DA RELATORA

Restou demonstrado que a formação do Técnico em Radiologia requer discussões sobre a composição curricular, especialmente sobre o estágio, nos Cursos de Técnico em Radiologia ofertados no Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

No que tange ao objeto deste expediente, qual seja, sobre as condições de estágio do Curso Técnico em Radiologia, ofertado pelo CENAP – Centro de Educação Profissional, apuradas pelo NRE de Cascavel, solicita-se o arquivamento deste protocolado neste Colegiado para constituir acervo e fonte de informação.

Encaminhe-se cópia deste Parecer ao Conselho Regional de Técnicos em Radiologia do Paraná, para sua manifestação.

É o Parecer.

DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica aprova, por unanimidade, o Voto da Relatora.

Curitiba, 12 de setembro de 2011.

Romeu Gomes de Miranda
Presidente do CEE

Maria das Graças Figueiredo Saad
Presidente da CEB